

A LEI N. 13.964/2019 E O ALCANCE DA COISA JULGADA NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL

LAW N. 13.964/2019 AND THE REACH OF RES JUDICATA IN THE DECISION TO ARCHIVE THE POLICE INVESTIGATION

Vinicius Schulz Nardes¹
Cassio Cecconello Filho²

Data de Submissão: 26/03/2022

Data de Aceite: 22/06/2022

Resumo: O presente artigo procura investigar a relação, no âmbito do processo penal, entre o instituto da coisa julgada e as decisões de arquivamento do inquérito policial, estudando, em particular, as principais modificações promovidas pelo Pacote Anticrime. De início, fazem-se imprescindíveis alguns apontamentos sobre a coisa julgada no processo penal, discorrendo também sobre o procedimento de arquivamento do inquérito policial antes e após a Lei n. 13.964/2019. Valendo-se de revisão bibliográfica e de análise legislativa e jurisprudencial, essa pesquisa aborda o arquivamento do inquérito à luz da legislação processual, com base também nas considerações doutrinárias. Ao arremate, necessário reconhecer que o novo procedimento instituído pelo Pacote Anticrime, cuja vigência se encontra suspensa por ordem do Supremo Tribunal Federal, acaba por afastar a coisa julgada que revestia as decisões de arquivamento do inquérito policial.

Palavras-chave: Processo Penal. Pacote Anticrime. Coisa julgada. Arquivamento. Inquérito Policial.

Abstract: This article seeks to investigate the relationship, within the scope of criminal procedure, between the institution of res judicata and the decisions to archive the police investigation, studying, in particular, the main changes pro-

1 Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Estagiário do Ministério Público de Santa Catarina. E-mail: vsnardes@gmail.com.

2 Graduando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Estagiário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: cassioceconello@yahoo.com.br.

moted by the Anticrime Package. At first, it is essential to make some notes on res judicata in the criminal procedure, also discussing the procedure for archiving the police investigation, before and after Law n. 13.964/2019. Based on bibliographic review and legislative and jurisprudential analysis, this research addresses the closure of the investigation in the light of procedural legislation, also based on doctrinal considerations. At the end, it is necessary to recognize that the new procedure instituted by the Anticrime Package, whose effectiveness is suspended by order of the Federal Supreme Court, has removed the res judicata that covered the decisions to archive the police investigation.

Keywords: Criminal Procedure. Anticrime Package. Res Judicata. Archiving. Police Investigation.

INTRODUÇÃO

O estudo realizado visa à compreensão de importantes inovações advindas da nova Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o conhecido Pacote Anticrime, enfatizando as mudanças concernentes ao procedimento de arquivamento do inquérito policial, previsto no art. 28 do Código de Processo Penal brasileiro. Nesse sentido, sob a ótica jurídica, este artigo, baseando-se no método dedutivo e na pesquisa qualitativa, por meio, ademais, de revisão bibliográfica e análise legislativa e jurisprudencial, busca investigar a maneira como a atribuição agora conferida exclusivamente ao Ministério Público impacta na constituição de coisa julgada.

Para atingir tal objetivo, aborda-se, *a priori*, o conceito de coisa julgada, filiado à noção de segurança jurídica aclamada por meio da Constituição Federal, adentrando em seu caráter formal e material, bem como nos efeitos decorrentes de sua formação. Ademais, com ênfase ao âmbito processual penal, verifica-se de que forma o instituto se apresenta, a depender da decisão a ser proferida e do convencimento final do magistrado.

Em sequência, parte-se à discussão relativa ao procedimento de arquivamento do inquérito policial precedente à Lei n. 13.964/2019. No ponto, destacam-se as hipóteses de não oferecimento da denúncia, nas quais, diante da homologação da autoridade judicial e a requerimento do órgão ministerial, constituir-se-á coisa julgada formal quando do arquivamento decorrente de ausência de justa causa ou de condições para o exercício da ação, possibilitando o prosseguimento do feito em havendo novas provas ou mediante regularização do pressuposto falho.

Versa-se, ademais, acerca das mudanças oriundas do novo Pacote Anticrime, as quais trouxeram novos contornos à principal legislação penal e processual penal vigente no território brasileiro. Nesse contexto, ressaltam-se as alterações promovidas no *Codex* material e no processual, como também na Lei de Execução Penal. No tópico, no entanto, é enfatizado o novo cenário atinente ao arquivamento das investigações, que atribui ao Ministério Público função central e independente no procedimento, o qual se torna alheio à homologação da autoridade judicial, como resultado exclusivo da determinação do promotor natural. Menciona-se, ainda, a dicotomia vigente no que tange à nova redação do art. 28 do CPP, a qual, não obstante bem recepcionada por parte dos juristas, teve seus efeitos suspensos menos de 30 dias após a sanção da Lei Anticrime, a partir da concessão da medida cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305/DF, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Por fim, conclui-se que a nova formulação dada ao procedimento de arquivamento afasta a possibilidade de constituição de coisa julgada a partir da determinação de arquivamento por parte do *Parquet*. Até mesmo nos casos em que o mérito é abordado como fundamentação para o arquivamento do inquérito, não há falar em coisa julgada, visto que o instituto se aplica, única e exclusivamente, às decisões proferidas pela autoridade judicial competente.

Cumprido ressaltar, por derradeiro, que este artigo baseia-se na necessidade premente de se versar, na esfera acadêmica, acerca de aspectos recentes e ainda em processo de implementação no ordenamento jurídico brasileiro. O desenvolvimento de uma análise crítica sobre tal temática, envolvendo, destacadamente, as novas modelações atribuídas ao art. 28 do Código Processual Penal, possui influência face à forma como a determinação do arquivamento é recepcionada pela doutrina, jurisprudência e, máxime, pelas próprias partes litigantes, garantindo o mais amplo entendimento acerca do instituto da coisa julgada, do pleno acesso à justiça e dos mecanismos intrínsecos ao seu funcionamento.

1. A COISA JULGADA NO PROCESSO PENAL

A Constituição Federal de 1988 erigiu à lugar de destaque, no art. 5º, inciso XXXVI, a segurança jurídica, consubstanciada, dentre outros institutos, também na coisa julgada³. No âmbito do processo penal, as decisões judiciais tornam-se imutáveis e indiscutíveis, revestindo-se da coisa julgada, a partir do momento em que não há interposição de recurso contra tal decisão ou quando todos os recursos cabíveis são interpostos e julgados⁴.

A coisa julgada é formal quando determinada decisão judicial que transita em julgado impede a rediscussão da matéria especificamente no contexto em que foi proferida e apenas em relação ao processo em que o *decisum* foi prolatado⁵.

Em contrapartida, a doutrina⁶ leciona que, enquanto a coisa julgada formal é fenômeno endoprocessual, na coisa julgada material há a projeção, para fora do processo, dos efeitos da imutabilidade da decisão, de modo que o que fora decidido não poderá ser alterado ou desconsiderado em qualquer outra ocasião. Destaca-se

3 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

4 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1228.

5 PACELLI, E. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 845.

6 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1228-1229.

ainda que, embora a coisa julgada material pressuponha a coisa julgada formal, o inverso não é verdadeiro.

Há, todavia, uma importante ressalva no que se refere à coisa julgada no direito processual penal. Isso porque os artigos 621 e 622 do Código de Processo Penal estabelecem que, a qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão dos processos findos quando (i) a sentença condenatória for contrária à lei ou à evidência dos autos; (ii) a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos; ou (iii) se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição da pena⁷. Trata-se de previsão pautada em lógica e razoabilidade, já que não há qualquer justificativa, de ordem ética, política ou filosófica para que se mantenha uma condenação injusta⁸.

Dessa forma, a coisa julgada que reveste as decisões condenatórias ou absolutórias impróprias é meramente relativa, sendo passíveis de revisão a qualquer momento. Por outro lado, nas sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade, após o trânsito em julgado, a coisa julgada produz imutabilidade absoluta, já que o ordenamento jurídico brasileiro veda a revisão *pro societate* - ocasião em que se forma a coisa soberanamente julgada⁹.

Há outra ordem de limitação à coisa julgada. Em relação aos limites objetivos, a coisa julgada restringe-se ao fato que foi imputado ao acusado no processo e objeto da sentença, independentemente da capitulação conferida pela acusação. Assim, basta que, em diferentes processos, impute-se ao agente o mesmo fato delituoso para que a coisa julgada incida e impeça novo processamento¹⁰.

No que concerne aos limites subjetivos, é preciso que a imputação fática dúplice recaia sobre determinada pessoa. A subjetividade reside, portanto, na identidade do imputado, fixando-se a impossibilidade de novo processo contra o mesmo acusado, pela mesma imputação¹¹.

7 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

8 PACHELLI, E. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 844.

9 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1229.

10 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1229-1230.

11 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1231.

Constatada nova imputação por fato objeto de sentença transitada em julgado, cabe ao acusado opor a exceção de coisa julgada, que, nos termos do art. 111 do Código de Processo Penal, será autuada e processada em apartado¹², não suspendendo, em regra, o processo principal¹³.

Em relação ao procedimento, segue-se o rito previsto para a exceção de incompetência e, enquanto matéria de defesa, a exceção de coisa julgada pode ser oposta a qualquer momento, cabendo ao juiz decidir após ouvir o Ministério Público¹⁴.

No procedimento comum, no âmbito das decisões que colocam fim antecipadamente ao processo, o Código de Processo Penal prevê, no art. 395, a rejeição da denúncia ou da queixa e, no art. 397, a absolvição sumária. Será rejeitada a exordial acusatória quando for manifestamente inepta ou quando faltar pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal¹⁵.

Nessas hipóteses, ressalta-se que a coisa julgada é apenas formal na decisão que rejeita a peça acusatória, a autorizar, portanto, o oferecimento de nova denúncia ou queixa, contanto que seja admissível e possível consertar o defeito que levou à rejeição¹⁶.

Por outro lado, o juiz absolverá sumariamente o acusado quando houver existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente - exceto inimputabilidade -, se o fato narrado de maneira evidente não constituir crime ou se estiver extinta a punibilidade do autor¹⁷.

12 O processamento em apartado se dá para permitir revisão de eventual decisão judicial, através da interposição de recurso, sem prejudicar o andamento da ação principal (PACELLI; FISCHER, 2021, p. 773).

13 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

14 PACELLI, E. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 394.

15 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

16 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1426.

17 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

Portanto, a decisão de absolvição sumária, por adentrar na análise do mérito, faz coisa julgada formal e material, já que verifica eventual ausência de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade no caso concreto¹⁸.

Em relação ao incidente de falsidade documental, faz-se a ressalva que, de acordo com a dicção do art. 148 do Código de Processo Penal, nenhuma decisão fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil¹⁹.

Tal restrição de eficácia da decisão ao processo incidental se justifica diante da ausência de ampla dilação probatória no bojo do incidente de falsidade, que tem a única finalidade de verificar a força probatória de documento supostamente falso juntado aos autos. Desse modo, a decisão proferida no incidente não será aproveitada em eventual ação penal por falsificação ou uso de documento falso, nem considerada na eventualidade de uma ação declaratória cível. Tal previsão legal também se justifica com base na profundidade da cognição exercida no incidente, que é sumária, não exauriente²⁰.

Em sede de *habeas corpus*, considerando que a cognição é limitada à prova existente, eventual denegação da ordem requerida não impede que o paciente obtenha o reconhecimento do direito. Dessa forma, a coisa julgada fica restrita à prova que foi objeto de estrita apreciação pelo órgão judiciário²¹.

Associado ao instituto da coisa julgada, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, a partir do art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal, enquanto ação impugnativa autônoma²². Em particular, na aferição do interesse de agir do requerente se verifica a existência de coisa julgada, a qual se consubstancia em um requisito para a propositura da demanda²³.

18 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1426.

19 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

20 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1294.

21 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1895.

22 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

23 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1902.

Ademais, salienta-se que as decisões proferidas no âmbito da revisão criminal também se revestem de coisa julgada, impedindo o ajuizamento de nova revisão em que haja identidade de partes, pedido e causa de pedir, de modo que apenas estará autorizada a propositura de nova revisional caso haja modificação no fundamento da demanda, diante de novas provas - conforme previsto pelo art. 622, parágrafo único, do Código de Processo Penal²⁴.

2. O PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL ANTES DA LEI N. 13.964/2019

Detendo o monopólio do poder punitivo, cabe ao Estado, via de regra, também a fase pré-processual da persecução penal. O inquérito policial, de incumbência da polícia judiciária, tem por objeto apurar as infrações penais e sua autoria²⁵.

De acordo com a previsão do Código de Processo Penal, com o encerramento do inquérito, cabe à autoridade policial elaborar, minuciosamente, o relatório das investigações, remetendo-o ao juízo competente²⁶.

A Lei n. 13.964/2019 promoveu significativas alterações no procedimento do inquérito policial, todavia, serão abordadas, *a priori*, as regras previstas antes da modificação legislativa.

Nos crimes de ação penal pública, encaminhados os autos para o Ministério Público, o órgão poderá (i) oferecer a denúncia; (ii) devolver os autos à autoridade policial, para realização de diligências complementares; ou (iii) requerer o arquivamento do inquérito, seja pela ausência de tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade, seja por entender insuficiente o material probatório disponível ou passível de ser alcançado a fim de comprovar autoria ou materialidade delitivas²⁷.

Desse modo, há duas possibilidades que podem levar ao arquivamento do inquérito policial. De um lado, a ausência de justa causa ou de condições para o exercício da ação penal. De outro, há as hipóteses relativas à atipicidade da con-

24 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 1921-1922.

25 PACELLI, E. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 95.

26 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

27 PACELLI, E. Curso de processo penal. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 112.

duta, à existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, bem como pela constatação de causa extintiva da punibilidade²⁸.

Assim, diante da natureza do pedido e, conseqüentemente, da decisão judicial, havendo arquivamento do inquérito pela ausência de justa causa ou de condições para o exercício da ação, haverá apenas coisa julgada formal, pela inexistência de análise de mérito. Dessa forma, o Ministério Público, em caso de surgimento de novas provas ou havendo regularização de pressuposto da ação, poderá requerer o desarquivamento e reabrir as investigações, solicitando, por conseguinte, o prosseguimento do feito²⁹.

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que o arquivamento com base na ausência de condição de procedibilidade não impede posterior oferecimento de denúncia, caso haja o implemento da condição³⁰.

Por outro lado, caso o arquivamento se dê por manifestação do Ministério Público pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, da existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade ou ainda de motivo de extinção da punibilidade, haverá, nesses casos, análise do mérito apta a revestir a decisão de coisa julgada formal e material, impedindo rediscussão do caso em qualquer outro processo criminal, mesmo que surjam provas novas³¹.

No entanto, especificamente a respeito das excludentes de ilicitude, a jurisprudência apresenta divergência. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça entende pela impossibilidade de rediscutir o caso arquivado com base em causas justificantes³², tendo o Supremo Tribunal Federal, todavia, decidido que o arquivamento do inquérito pelo reconhecimento da excludente não teria o condão de fazer coisa

28 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 235-236.

29 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 249.

30 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). Habeas Corpus n. 54148/DF. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 27 de março de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

31 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 249-250.

32 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). REsp n. 791471/RJ. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 25 de novembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

julgada material³³. De todo modo, a doutrina filia-se à posição do Superior Tribunal de Justiça, entendendo não haver diferença ontológica entre a decisão que arquiva o inquérito pela atipicidade do fato e pela licitude da conduta do agente, já que ambas estariam fundadas na inexistência de crime e não na mera insuficiência de provas para oferecimento de denúncia³⁴.

Independentemente das razões que levaram o membro do *Parquet* a entender pelo arquivamento do inquérito, o requerimento deverá sempre ser submetido à apreciação judicial, cabendo ao juiz decidir pelo acolhimento, ou não, da medida. No caso de deferimento, os autos serão arquivados, podendo, de acordo com os fundamentos do arquivamento, produzir a coisa julgada, conforme exposto anteriormente³⁵.

No entanto, caso o magistrado discorde do parecer do Ministério Público que requereu o arquivamento, não lhe caberá levar o processo adiante, pela absoluta incompatibilidade entre a sua função jurisdicional e a iniciativa da ação penal - ocasião em que determinará a remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça³⁶.

3. AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A sanção da Lei n. 13.964/2019 trouxe consigo importantes mudanças na principal legislação penal e processual penal no Brasil. Promovendo alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal, na Lei de Execução Penal, na Lei de Drogas e no Estatuto do Desarmamento, mostra-se imperioso analisar cautelosamente a nova redação conferida a tais disposições legais, de modo a compreender a intenção legislativa decorrente do novo Pacote Anticrime.

Primeiramente, insta ressaltar as principais inovações observadas no Código Penal (Decreto-Lei n. 2.848/1940), as quais se estendem desde a Parte Geral do *Codex* até tipos penais específicos.

33 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). HC n. 125101/SP. Relator: Ministro Dias Toffoli, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

34 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 250.

35 LIMA, R. B. de. Manual de processo penal: volume único. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 170.

36 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

Nesse sentido, a Lei n. 13.964/2019 fora responsável por ampliar o limite de cumprimento da pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos, conforme nova redação do art. 75 do Código Penal³⁷. No entanto, adverte-se acerca das controvérsias decorrentes de tal alteração, principalmente no que tange ao limite máximo de cumprimento das medidas de segurança - tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal adotava o parâmetro então vigente no *Codex* - e ao cumprimento das penas privativas de liberdade no âmbito do Código Penal Militar - o qual também prevê, em seu art. 81, a pena máxima de 30 anos.

No tocante aos efeitos específicos da condenação criminal, o novo Pacote Anticrime trouxe ao Código Penal o art. 91-A, possibilitando o confisco de bens do delinquente nos casos em que a pena comine ao crime pena máxima superior a 6 anos, desde que os bens sejam oriundos do crime ou se mostrem como proveito econômico decorrente da conduta cometida³⁸. A doutrina³⁹ acrescenta que, de acordo com a nova disposição, a perda de bens independe de relação instrumental ou de origem com o delito pelo qual o indivíduo fora condenado, bastando a aferição da incompatibilidade entre o patrimônio do criminoso e o seu rendimento lícito. O confisco alargado passa, então, a integrar o ordenamento jurídico brasileiro, com o condão de atingir a despatrimonialização do crime⁴⁰.

Importante *novatio legis* decorre, também, da alteração da modalidade da ação penal no delito de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal. Sendo, de acordo com o § 5º do referido dispositivo, condição de procedibilidade a representação da vítima, exceto nos casos envolvendo a administração pública, crianças ou adolescentes, pessoas com deficiência mental, maiores de 70 anos ou incapazes, esta será apenas necessária quando a denúncia ainda não houver sido ofertada pelo Ministério Público competente⁴¹. As demais hipóteses, evidentemente, não constituem

37 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

38 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

39 LIMA, R. B. de. Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 39.

40 LIMA, R. B. de. Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 40.

41 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

atos jurídicos perfeitos, tornando imprescindível a manifestação favorável da vítima em relação ao prosseguimento da *actio*, considerando o prazo decadencial contado a partir da data de vigência da nova lei⁴².

As mudanças mais significativas, no entanto, são notadas no Código Processual Penal. Para além do novo procedimento de arquivamento do inquérito policial, previsto no art. 28 do *Codex* processual e que será desenvolvido de maneira mais detalhada em sequência, nota-se uma série de inovações em alguns dos principais institutos do procedimento penal.

A priori, tem-se a criação da figura do juiz das garantias, como uma forma de separar, de maneira ainda mais evidente, a etapa investigativa da processual. Dessa forma, o juiz competente apenas terá contato com o produto da investigação após oferecida a denúncia pelo Ministério Público, sendo vedada qualquer iniciativa do magistrado durante a investigação e a substituição da atividade probatória do *Parquet*⁴³. Cunha⁴⁴ adiciona que a inércia do juiz deve ser absoluta, não detendo o togado competência para interferir de qualquer maneira na decisão de acusar, sob pena de violação à imparcialidade objetiva.

Ademais, instituiu-se, a partir do novo Pacote Anticrime, o acordo de não persecução penal (ANPP), o qual possui como pressupostos (i) existência de procedimento investigatório; (ii) não ser o caso de arquivamento dos autos; (iii) pena mínima cominada inferior a 4 anos e o cometimento do crime não ter sido mediante violência ou grave ameaça à pessoa; e (iv) o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a prática do crime⁴⁵. Em caso de recusa à homologação da proposta do acordo caberá, ainda, recurso em sentido estrito, de acordo com o novo inciso XXV do art. 581 do Diploma Processual⁴⁶. O ANPP surge, dessa forma, como um meio de evitar o punitivismo exacerbado, deslocando a tutela penal

42 CUNHA, R. S. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 65.

43 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

44 CUNHA, R. S. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 70.

45 CUNHA, R. S. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 128-129.

46 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

para os crimes que de fato sejam dignos de maior atenção por parte do sistema de justiça.

Além disso, a partir do Pacote Anticrime, todo processo que contenha prova ilícita deve ser anulado, total ou parcialmente, assim como eventuais decisões proferidas⁴⁷. O magistrado que houver prolatado sentença ou acórdão, pautado em prova ilícita, não mais será competente para analisar o mérito da *actio*, visto que contaminado pelo conteúdo ilegal⁴⁸.

Especificamente em relação à prisão em flagrante, o novo Pacote Anticrime determina, a partir da modificação no *caput* do art. 310 do Código de Processo Penal, a realização de audiência de custódia no prazo de 24 horas após recebimento do auto de prisão em flagrante, a qual, se não realizada, ensejará, para além da atribuição de responsabilidade administrativa, penal e civil à autoridade que deu causa à falta, a ilegalidade da prisão, sem prejuízo, no entanto, da decretação de prisão preventiva⁴⁹.

A nova Lei n. 13.964/2019, além de vedar a decretação *ex officio*, pelo magistrado, da prisão preventiva no curso de ação penal, amplia a redação do art. 315 do *Codex* processual penal, o qual afirma a imperiosa fundamentação da decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva. Foram adicionadas hipóteses em que a sentença, o acórdão ou a decisão interlocutória não serão consideradas devidamente fundamentadas, tais como a limitação à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, o emprego de conceitos jurídicos indeterminados e o não enfrentamento de todos os argumentos levantados no curso da ação que eventualmente tenham o condão de infirmar o convencimento do magistrado⁵⁰.

Por último, mister ressaltar ainda as alterações promovidas na Lei de Execução Penal a partir do novo pacote anticrime. Dentre as principais mudanças pode-se mencionar as novas disposições em relação à submissão dos apenados à identificação dos seus perfis genéticos (art. 9º-A), constituindo, inclusive, falta grave a recusa

47 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

48 CUNHA, R. S. Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019 - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 183.

49 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

50 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

a tal procedimento; novo panorama em relação ao regime disciplinar diferenciado (RDD), incluindo a ampliação do seu tempo máximo de duração de 360 dias para dois anos, sendo possível sua aplicação sem qualquer limite; novas regras para a progressão de regime, a depender também da natureza do delito cometido; e, por derradeiro, a vedação à saída temporária para presos condenados pela prática de crime hediondo com resultado morte⁵¹.

3.1 - O PROCEDIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL APÓS A LEI N. 13.964/2019

O novo Pacote Anticrime, a partir da nova redação conferida ao art. 28 do Código de Processo Penal, modificou o procedimento de arquivamento do inquérito policial. Nesse contexto, o que antes era incumbência da autoridade judicial, não mais depende da homologação ou concordância do juízo.

O ato passa, portanto, a ser competência exclusiva do representante do Ministério Público. O que antes era requerido, passou a ser determinado pelo *Parquet*, devendo a decisão ser comunicada à vítima, ao investigado e à autoridade policial, com o necessário encaminhamento dos autos à instância de revisão dentro do próprio órgão ministerial para homologação. Cumpre ressaltar, ainda, que da decisão de arquivamento por parte do membro do Ministério Público caberá recurso da vítima no prazo de 30 dias⁵².

Insta gizar que, não obstante a nova sistemática oriunda da sanção da Lei n. 13.964/2019, a decisão do arquivamento, sujeita à autoridade exclusiva do promotor de justiça, deverá ser submetida à revisão⁵³. Em se tratando do Ministério Público Federal ou do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Lei Complementar n. 75/1993 atribui à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a competência para o exercício da revisão em face da decisão de arquivamento⁵⁴.

51 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

52 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

53 BRASIL. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

54 BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm.

Nessa senda, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão tem atribuição para atuar no caso de arquivamento do procedimento baseado no art. 28 do CPP. O órgão, composto por três subprocuradores-gerais, ao receber os autos do juízo ou por encaminhamento da Procuradoria-Geral da República, toma suas decisões por maioria de votos, oportunidade em que poderá decidir pela designação de outro membro do *Parquet* para dar continuidade ao procedimento ou, ainda, insistir no pedido de arquivamento, ocasião em que o magistrado obrigatoriamente terá que determiná-lo⁵⁵.

No âmbito estadual, contudo, o cenário é distinto. Ausente qualquer menção expressa à atribuição revisional, para Suxberger⁵⁶, deve-se valer da *occasio legis*⁵⁷ como ferramenta de interpretação do Direito, especialmente quando diante de lacunas legais. Nesse sentido, com fulcro no art. 10, inciso IX, alínea “d”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993), compete ao Procurador-Geral de Justiça “oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações”⁵⁸. Dessa forma, por mais que ausente menção expressa à atividade revisional, extrai-se que a competência para tal deverá ser conferida ao Procurador-Geral de Justiça, caso a legislação orgânica estadual ainda não tenha disposto de maneira contrária, visto que, além de exercer a chefia da instituição, possui poderes para designar membros para garantir a continuidade do serviço e assumir atribuições então de outro membro do órgão⁵⁹.

gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

55 BONFIM, E. M. Curso de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 364

56 SUXBERGER, A. H. G. Qual o órgão de revisão do arquivamento da investigação preliminar a partir da Lei 13.964/2019?. Meu site jurídico. Editora JusPodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/22/qual-o-orgao-de-revisao-arquivamento-da-investigacao-preliminar-partir-da-lei-13-9642019/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

57 O método interpretativo da *occasio legis* (oportunidade da lei) abrange a análise do complexo de circunstâncias atinentes à elaboração da norma, incluindo razões históricas, políticas, jurídicas, condições culturais e psicológicas, dentre outros elementos relevantes (SUXBERGER, 2020, p. 5).

58 BRASIL. Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

59 GARCIA, E. O Pacote Anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação penal. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 77, p. 119-128, jul./set. 2020. Trimestral. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1902274/Book_RMP-77.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

Lima⁶⁰, ao dissertar acerca do novo procedimento de arquivamento, afirma que a sistemática anterior não era condizente com o vigente modelo processual de perfil acusatório, visto que a investigação não serviria e não teria como destinatário o Poder Judiciário, mas buscaria oferecer ao órgão de acusação - leia-se Ministério Público - elementos de convencimento, seja para prosseguir à denúncia, seja para determinar o arquivamento do inquérito. Eventual atuação, por parte do juiz, como revisor da conduta do *Parquet*, afirma o autor, viria a representar usurpação da titularidade da ação penal. Dessa forma, a nova mudança reconduz o magistrado à imperiosa posição de equidistância dos litigantes, bem como à sua própria independência, visto que, em *ultima ratio*, o Ministério Público ocuparia posição superior hierarquicamente, já que o togado, ao se deparar com a insistência do órgão em arquivar o inquérito policial, estaria obrigado a atendê-la⁶¹.

Nesse viés, tem-se o novo sistema de arquivamento como um passo a mais rumo à consagração dos princípios da unidade, indivisibilidade e independência funcional do Ministério Público, já firmados no texto constitucional. Isso porque transferir a incumbência de homologação a um órgão superior dentro da própria estrutura administrativa do *custos legis* significa, muito possivelmente, testemunhar posicionamentos mais abrangentes e uniformes no que tange às decisões emanadas. Esse novo procedimento tende a fomentar o desenvolvimento de uma estrutura cada vez mais independente e autônoma, posto que o juízo sobre a suficiência das razões “*para o encerramento da investigação sem denúncia poderá ser estabelecido de antemão, em orientações uniformes do órgão revisor, ou constituir sua jurisprudência em enunciados cogentes*”⁶².

No que tange ao instituto da coisa julgada, previamente conceituado, a partir do art. 5º, XXXVI, da CF/88, como a decisão judicial revestida de imutabilidade e indiscutibilidade, quando ausentes recursos ou quando estes já houverem sido julgados, verifica-se que o novo procedimento de arquivamento do inquérito policial, como inovação oriunda do Pacote Anticrime, não mais depende do crivo do Poder

60 LIMA, R. B. de. Pacote Anticrime: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 201.

61 BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

62 BARROS, F. D. O arquivamento do inquérito policial pelo ministério público após a Lei Anticrime. Genjurídico. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/09/inquerito-policial-lei-anticrime/?fbclid=IwAR1ENyomx2kzto3lJfajMCcs0yU3Pv3QjqYV0t-Upq-4DGduX5YfUvOuFEk>. Acesso em: 06 mar. 2022.

Judiciário, sendo inviável, dessarte, atribuir à decisão do Ministério Público caráter de coisa julgada, visto não se tratar de pronunciamento judicial.

Nesse viés, insta ressaltar que o ato de arquivamento das investigações passa a ser de natureza administrativa e, por consequência, como já demonstrado, não poderá ser coberto pela coisa julgada⁶³. Agora, por outro lado, a estabilidade, ao menos provisória, do pronunciamento ministerial encontra guarida em sua qualidade de ato jurídico perfeito, instituto trazido pelo mesmo inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna.

Entretanto, as alterações promovidas no art. 28 do Diploma Processual Penal vigente não foram bem recepcionadas em sua integralidade. Por tal razão, em 22 de janeiro de 2020, logo após a sanção do novo Pacote Anticrime, por decisão liminar da lavra do Ministro Luiz Fux, os efeitos da Lei n. 13.964/2019 sobre o dispositivo supramencionado restaram suspensos.

3.2 - A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA LEI N. 13.964/2019 EM RELAÇÃO AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Não obstante as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 no que tange ao arquivamento do inquérito policial, transferindo a competência para tal da autoridade judiciária para o Ministério Público, restou deferida em 22.01.2020, por meio do julgamento da Medida Cautelar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, a liminar responsável por suspender os efeitos da nova redação do art. 28 do Código de Processo Penal, determinando, por conseguinte, a vigência, por ora, do dispositivo de acordo com seu texto original.

As alegações da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, ora requerente, pautam-se na inconstitucionalidade material ante a inexistência de prévia dotação orçamentária para implementação das novas modificações, conforme preconiza o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e na violação ao novo regime fiscal da União a partir da Emenda Constitucional n. 95 (arts. 104 e 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Como adiantado, a medida cautelar restou concedida, sob o argumento de que, considerando-se sua *vacatio legis* de 30 dias, a lei versou em sentido contrário aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, causando considerável impac-

63 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; MURATA, Ana Maria Lumi Kamimura. As Regras sobre a Decisão do Arquivamento do Inquérito Policial: o que muda com a Lei 13.964/19. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 28, n. 330, p. 11-13, mai./2020, p. 11-13.

to no exercício das funções administrativas e financeiras dos órgãos ministeriais. O Min. Luiz Fux ainda ressaltou a existência de inúmeros inquéritos policiais em todo o país, incluindo físicos e digitais, o que demandaria uma estruturação ainda mais acurada por parte da instituição⁶⁴.

O ministro relator, ainda, ao analisar os pressupostos necessários ao deferimento da liminar pleiteada, constatou a presença do *fumus boni iuris*, considerando que o Congresso Nacional, ao aprovar o novo Pacote Anticrime, ignorou os impactos oriundos de tais modificações no que tange ao funcionamento e à organização administrativa do Ministério Público, em desrespeito à prévia dotação orçamentária e à autonomia financeira do órgão, bem como a violação aos arts. 127 e 169 da CF/88⁶⁵.

No que concerne ao *periculum in mora*, este, para o atual presidente da Corte Suprema, também restou satisfeito, uma vez que o prazo de 30 dias entre a sanção da lei e sua vigência mostrou-se inadequado e desproporcional em relação aos impactos que os dispositivos da Lei n. 13.964/2019 trariam em relação às atividades desenvolvidas pelo *Parquet*⁶⁶.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se pôde observar, a Lei n. 13.964/2019 promoveu sensíveis alterações na legislação penal e processual penal brasileira. Inobstante tenha seguido o rito legislativo, com aprovação pelo Congresso Nacional e sanção pela presidência da República, rapidamente tornou-se objeto de discussões e impugnações judiciais, culminando, notadamente, na suspensão de parte dos seus efeitos por decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar concedida na ADI n. 6.305/DF, consoante apresentado no presente artigo.

Se vigente a nova dicção do Código de Processo Penal, com redação dada pelo Pacote Anticrime, o novo rito de arquivamento do inquérito policial sofreria profundas modificações, especialmente diante da mudança no procedimento, que

64 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 6.305/DF. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 22 jan. 2020.

65 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 6.305/DF. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 22 jan. 2020.

66 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 6.305/DF. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 22 jan. 2020.

passaria a ocorrer sem apreciação judicial. Com o remodelamento, a determinação de arquivamento do inquérito dependeria, exclusivamente, do Ministério Público, a quem também caberia julgar eventual recurso contra tal decisão, de acordo com o exposto anteriormente.

Apesar dos argumentos que levaram à proposição e aprovação da mudança neste procedimento, há uma ressalva importante. Uma vez que não haja decisão judicial confirmando o arquivamento sustentado pelo Ministério Público, não há falar em coisa julgada - instituto absolutamente intrínseco aos pronunciamentos judiciais, conforme previamente apresentado.

Nos casos de arquivamento do inquérito policial por questões formais, como a ausência de justa causa ou de condições para o exercício da ação penal, pela inexistência de decisão judicial no novo procedimento estabelecido pela Lei n. 13.964/2019, não haverá constituição de coisa julgada formal.

A atenção, no entanto, é ainda maior para os casos de arquivamento baseados em questões fáticas - de mérito -, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, da existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade ou ainda de motivo de extinção da punibilidade. Nesses casos, pela ausência de determinação judicial, não haverá, de igual modo, formação de coisa julgada formal, mas, especialmente, o novo regramento afasta o revestimento antes presente de coisa julgada material - tão cara à segurança jurídica, que foi alçada ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a permitir a possibilidade de reabertura da investigação.

Com base no exposto, é preciso reconhecer que as mudanças introduzidas pela Lei n. 13.964/2019 mitigaram o alcance da coisa julgada no processo penal. Com a previsão, na legislação processual, do novo procedimento de arquivamento do inquérito policial, a respeito do qual se discorreu no presente artigo, está afastada a apreciação e homologação judicial do pedido de arquivamento e, conseqüentemente, não há formação de coisa julgada em decorrência dessa decisão.

REFERÊNCIAS

BARROS, F. D. O arquivamento do inquérito policial pelo ministério público após a Lei Anticrime. **Genjurídico**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/01/09/inquerito-policial-lei-anticrime/?fbclid=IwAR1ENyomx2kzto3lJfajMCcs0yU3Pv3QjqYV0t-Upq-4DGduX5YfUvOuFEk>. Acesso em: 06 mar. 2022.

BONFIM, E. M. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 mar. 2022.

_____. **Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

_____. **Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 05 mar. 2022.

_____. **Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 06 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma). **Habeas Corpus n. 54148/DF**. Relatora: Ministra Laurita Vaz, 27 de março de 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **REsp n. 791471/RJ**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro, 25 de novembro de 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **HC n. 125101/SP**. Relator: Ministro Dias Toffoli, 25 de agosto de 2015. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 6.305/DF**. Requerente: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público. Relator: Ministro Luiz Fux. *Diário da Justiça Eletrônico*. Brasília, 22 jan. 2020.

CUNHA, R. S. **Pacote Anticrime: Lei 13.964/2019** - Comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

GARCIA, E. O Pacote Anticrime e a nova sistemática de arquivamento da investigação penal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 77, p. 119-128, jul./set. 2020. Trimestral. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documentos/20184/1902274/Book_RMP-77.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

_____. _____. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

_____. **Pacote Anticrime**: comentários à Lei 13.964/2019 artigo por artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020b.

PACELLI, E. **Curso de processo penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

PACELLI, E.; FISCHER, D. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

SUXBERGER, A. H. G. Qual o órgão de revisão do arquivamento da investigação preliminar a partir da Lei 13.964/2019?. **Meu site jurídico**. Editora JusPodivm. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/07/22/qual-o-orgao-de-revisao-arquivamento-da-investigacao-preliminar-partir-da-lei-13-9642019/>. Acesso em: 08 mar. 2022.